

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 1.528 DE 30 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/296598.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$3.780,07 (três mil, setecentos e oitenta reais e sete centavos), em favor de MANOEL MARIA VIANA VANZELER, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Raquel Laredo Vanzeler, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Prof. Assistente PA-A, matrícula nº 550396/1, falecida em 11/02/2022.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/04/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 782437

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 1.568 DE 31 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2019/565090.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Incluir no benefício de pensão por morte, concedido pela PORTARIA PS Nº 1924, de 01/06/2018, o beneficiário DIEGO ATHIE AZEVEDO, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo 2019/565090, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 - A contar de 14/11/2019:

I.1.a - 33,34% em favor de ELISA ATHIE AZEVEDO, na condição de cônjuge, no valor de R\$1.602,93 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A e 30, caput e §2º, 36 e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010.

I.1.b - 33,33% em favor de ANA CLARA COELHO AZEVEDO, na condição de filha menor, no valor de R\$1.602,93 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A e 30, caput e §2º, 36 e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.1.c - 33,33% em favor de DIEGO ATHIE AZEVEDO, na condição de filho maior inválido, no valor de R\$1.602,93 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso III, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C, caput e §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

Perfazendo o total de R\$4.808,79 (quatro mil oitocentos e oito reais e setenta e nove centavos), provenientes do óbito do ex-segurado João Alfredo Azevedo, pertencente ao quadro de ativos do Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN, onde ocupou o cargo de Auxiliar Técnico, mat. nº 3267741/1, falecido em 24/07/2016.

II - A inclusão do beneficiário no rateio da pensão se efetivará a partir de 01/04/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data requerimento administrativo (14/11/2019), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Havendo extinção de cota-parte de algum beneficiário, esta será revertida entre os demais dependentes, de acordo com a redação originária do art. 30, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 782440

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 1.341 DE 21 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a INCLUSÃO de beneficiário no rateio do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/130082.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I- Incluir no benefício de pensão por morte concedido através da PORTARIA Nº 2167 de 02/08/2021 e retificada pelas Portarias RET nº 3638 de 20/12/2021 e RET nº 294 de 18/01/2022, a beneficiária MARIA VALENTINA DOS REIS LOPES, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo nº 2022/130082, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 - 16,66% em favor de GABRIEL DE ALMEIDA LOPES, na condição de filho menor, no valor de R\$530,77 (quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará.

I.2 - 16,66% em favor de PETRUS HEITOR SANTOS LOPES, na condição de filho menor, no valor de R\$530,77 (quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará.

I.3 - 16,66% em favor de PIETRO HENRIQUE CARDOSO LOPES, na condição de filho menor, no valor de R\$530,77 (quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará.

I.4 - 16,66% em favor de PIETRO SANTOS LOPES, na condição de filho menor, no valor de R\$530,77 (quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará.

I.5 - 16,66% em favor de MARIA VALENTINA DOS REIS LOPES, na condição de filha menor, no valor de R\$530,77 (quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará.

I.6 - 16,66% do valor total do benefício, no valor R\$530,77 (quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), deverá permanecer sobrestado aguardando a conclusão da análise do processo de pensão nº 2021/372035 e 2021/1183771.

Perfazendo o total de R\$3.184,62 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Diego Disney de Souza Lopes, pertencente ao quadro de ativos da Polícia Militar do Estado do Pará - PM/PA, onde ocupou a graduação de Cabo, mat. nº 4219100/1, falecido em 26/02/2021.

II - A Inclusão da beneficiária se efetivará a partir de 01/04/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (02/02/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela nº Lei nº 6.049/1997.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Havendo extinção de cota-parte de um dos beneficiários, esta será revertida para o(s) pensionista(s) remanescente(s), conforme disposto na redação originária do art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 782449

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 1.491 DE 05 DE ABRIL DE 2022**

DISPÕE sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/862268.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, c/c art. 201, §2º, da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, o